EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.457 - PR (2017/0305638-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE	:	ADAO JORMAL CIDRAL
EMBARGANTE	:	CIRIO CELSO DAHMER
EMBARGANTE	:	DAVID GOMES LEAL
EMBARGANTE	:	DELMAR ROLLWAGEN
EMBARGANTE	:	EDENILSON ROBERTO ALVES
EMBARGANTE	:	GENI BISCOLA DELAMURA
EMBARGANTE	:	GILMAR ANTONIO GOMES
EMBARGANTE	:	JOAO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR
EMBARGANTE	:	JOSÉ ADÃO GALIOTTI DE FREITAS
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS RIGATTI
EMBARGANTE	:	JOSE HENRIQUE DA SILVA FIGUEIRO
EMBARGANTE	:	MARIA LUSINETE DA SILVA
EMBARGANTE	:	MAURO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	NILSON RAMOS
EMBARGANTE	:	SERGIO CHLAD
EMBARGANTE	:	UBIRAJARA SAVANO ROSA DA CONCEICAO
EMBARGANTE	:	VALTER SCHUMAKER
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP134816
EMBARGADO	:	AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SZADKOSKI - PR028114
		ERICH AUGUSTO SEBASTIÃO FERNANDES - PR078223

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ADÃO JORMAL CIDRAL e OUTROS contra a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo interno em razão de sua intempestividade.

Os embargantes alegam que

> *"(...) os recorrentes foram tão somente, Adão Jormal Cidral, Cirio celso Dahmer, Cecilia delamura, Gilmar Antonio Gomes, José Carlos Rigatti, Maria Luzinete da Silva e Valter Chumaker, tendo os autos principal o nº 2721-33.2002.8.16.0001, tramitando junto a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, e como pode se notar, tanto no Agravo, quanto no Agravo Interno, foram juntados pessoas que se quer faz parte dos recursos, e mesmo sendo mencionado no Agravo interno, esta correção não fora feita, o que pode se caracterizar que os Agravos julgados deverão ser nulos, uma vez que há erro grosseiro, o que vem a caracterizar em cerceamento de defesa dos agravantes, uma vez que a cada destes processos há sentenças diversas"* (fl. 27 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2.015, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o julgador deveria ter-se manifestado e, ainda, para a correção de eventual erro material do julgado.

No caso, os embargantes requerem que seja sanado o vício apontado.

De fato, a decisão padece de aditamento, contudo, sem efeitos modificativos.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que à fl. 1.207 (e-STJ), o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina procedeu à alteração da autuação, fazendo constar como partes os seguintes autores: Adão Jormal Cidral, Ciriop Celso Dahmer, Cecília Delamura, Gilmar Antonio Gomes, José Carlos Rigatti, Maria Lusinete da Silva e Valter Schumaker.

Ocorre que, nesta Corte Superior, foram listados e incluídos na autuação todos os autores elencados na petição inicial.

Assim, constatado erro material, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para fazer constar da autuação os autores listados na certidão de fl. 1.207 (e-STJ).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria competente para que se proceda a retificação na autuação, conforme consignado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator